



**ESTADO DA PARAIBA MUNICIPIO DE  
VISTA SERRANA CNPJ  
09.151.598/0001-94**

**Câmara Municipal de Vista Serrana-PB**  
Aprovado em - 1ª 2ª 3ª Votação

Em 22/04/2024 às 15:30 h.

*[Assinatura]*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA-PB**  
PROJETO DE LEI Nº 09/2024, VISTA SERRANA (PB), 16 DE ABRIL DE 2024.

**RECEBIDO EM**

22/04/2024  
*[Assinatura]*  
Assinatura

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Vista Serrana, do Estado da Paraíba, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga a Lei Municipal Nº 235/2023 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PB, ESTADO DA PARAÍBA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;



**ESTADO DA PARAIBA MUNICIPIO DE  
VISTA SERRANA CNPJ  
09.151.598/0001-94**

**Câmara Municipal de Vista Serrana-PB**  
Aprovado em - 1ª 2ª 3ª Votação

**CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA-PB**  
PROJETO DE LEI Nº 09/2024, VISTA SERRANA (PB), 16 DE ABRIL DE 2024.

Em 22/04/2024 às 15:30 h.

*Américo Gomes Xavier*  
Presidente

**RECEBIDO EM**

16/04/2024  
*Américo Gomes Xavier*  
Assinatura

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Vista Serrana, do Estado da Paraíba, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga a Lei Municipal Nº 235/2023 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PB, ESTADO DA PARAÍBA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

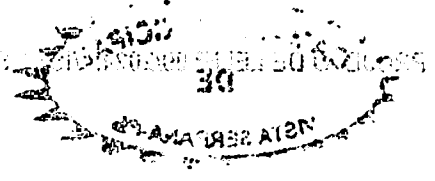
Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

RECEBUEBO EM - 12 2 1968  
CANTINA DE ALIMENTOS E BEBIDAS

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ZOOTECIA  
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ZOOTECIA  
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ZOOTECIA



RECEBUEBO EM  
Assinatura

Este documento é propriedade da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SENAN, e não pode ser reproduzido sem a autorização expressa desta Secretaria. A SENAN não se responsabiliza por danos materiais ou morais decorrentes do uso indevido deste documento.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ, URSINO DAS FERREIRAS, DEACORDO COM O CONTO DO CONGRESSO PARANENSE PARA TRATAMENTO E VOTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO GOBIERNO PROPRIO DE 1967.

1. O presente documento tem por finalidade a criação de uma comissão para estudar e propor medidas que possam melhorar a situação econômica e social da população do município de Curitiba, especialmente no que se refere à agricultura e à pecuária, visando a melhoria da produtividade e a geração de empregos.

2. A comissão será composta por membros do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal e de representantes da comunidade, sendo que o Presidente do Município será o chefe de fileira.

3. A comissão terá a seguinte atribuição: estudar e propor medidas que possam melhorar a situação econômica e social da população do município de Curitiba, especialmente no que se refere à agricultura e à pecuária.

4. O prazo de duração da comissão será de seis meses, contados a partir da data de sua instalação.

5. A presente resolução foi aprovada em sessão pública da Câmara Municipal de Curitiba, em 12 de fevereiro de 1968, e publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 13 de fevereiro de 1968.

6. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

7. O presente documento é propriedade da Prefeitura Municipal de Curitiba, e não pode ser reproduzido sem a autorização expressa desta Prefeitura.

8. A presente resolução foi aprovada em sessão pública da Câmara Municipal de Curitiba, em 12 de fevereiro de 1968, e publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 13 de fevereiro de 1968.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**  
**CNPJ 09.151.598/0001-94**

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Vista Serrana, Estado da Paraíba, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Vista Serrana, Estado da Paraíba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;

IV – Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes

do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**  
**CNPJ 09.151.598/0001-94**

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. Tendo em vista o disposto na presente Lei, ficam revogadas a Lei Municipal Nº 235/2023 e disposições contrárias.

Art. 11. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Serrana-PB em 16 de Abril de 2024.

*Sérgio Garcia da Nobrega*  
**SÉRGIO GARCIA DA NOBREGA**  
Prefeito Constitucional do Município



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA PB**  
CASA SEBASTIAO GOMES XAVIER  
Rua João Francisco Filho nº 110, centro – CEP 58710-000  
CNPJ: 10.560.742/0001-25 Fone: (83) 3436-1191

**PARECER 16/2024**

**COMISSAO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Reuniu se aos 17 de abril de 2024, sob a presidência do vereador LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA, que deu abertura dos trabalhos apresentado o projeto de lei Nº 09/2024, de iniciativa do executivo, de 16 de abril de 2024. CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, DO ESTADO DA PARAÍBA, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 235/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após deliberarem sobre a matéria esta comissão por unanimidade de votos a aprovaram. Visto que o projeto se encontra compatível para tramitação.

Nada mais havendo a tratar o presidente deu por encerrada esta reunião aos 17 de abril de 2024.

Vista Serrana - PB, 17 de abril de 2024.

---

LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA  
Presidente

*Hugo Izidro Monteiro*

---

HUGO IZIDRO MONTEIRO  
1º Membro

*Marinete Leite*

---

MARINETE LEITE  
2º Membro



ESTADO DA PARAIBA  
CAMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA PB  
CASA SEBASTIAO GOMES XAVIER  
Rua João Francisco Filho nº 110, centro – CEP 58710-000  
CNPJ: 10.560.742/0001-25 Fone: (83) 3436-1191

PARECER 06/2024

COMISSAO DE SAÚDE PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA, MEIO  
AMBIENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniu se aos 17 de abril de 2024, sob a presidência do vereador LUANNA CIBELY GARCIA DA NOBREGA DE MELO, que deu abertura dos trabalhos apresentado o projeto de lei Nº 09/2024, de iniciativa do executivo, de 16 de abril de 2024. CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, DO ESTADO DA PARAÍBA, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 235/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Após deliberarem sobre a matéria esta comissão por unanimidade de votos a aprovaram. Visto que o projeto se encontra compatível para tramitação.

Nada mais havendo a tratar o presidente deu por encerrada esta reunião aos 17 de abril de 2024.

Vista Serrana - PB, 17 de abril de 2024.

*Luanna Cibely Garcia Nobrega de Melo*

LUANNA CIBELY GARCIA DA NOBREGA DE MELO

Presidenta

*Marinete Leite*

MARINETE LEITE

1º Membro

*Evaldo M. da Silva*

EVALDO MEDEIROS DA SILVA

2º Membro